

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13805.006500/96-93
Recurso n.º : 126.561
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.581

EXAME DE DOCUMENTAÇÃO - Os documentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A falta de clareza, bem como a consentaneidade dos documentos, autoriza o julgador a solicitar as informações e comprovações que se fizerem necessários para o seu perfeito esclarecimento.

NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006500/96-93

Acórdão n.º : 105-13.581

Recurso n.º : 126.561

Recorrente : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através de petição de folha 01, pleiteia a restituição de imposto de renda – decorrente de retenção de Imposto de Renda na Fonte em valor superior ao devido - no montante de 4.655,91 UFIR, apurado no Anexo 3 de sua declaração de rendimentos – Formulário I, referente ao ano calendário de 1994, com cópia anexada às fls. 02/05.

Informa estar seguinte orientação contida à pagina 55 do MAJUR 1995 (fls. 07), onde faculta ao contribuinte desistir do direito à compensação automática, para pleitear a devolução através de processo de restituição específico.

A DRF em São Paulo/Sul, através da Divisão de Tributação, faz intimar o contribuinte a apresentar documentos e prestar informações, conforme listado às folhas 12/14.

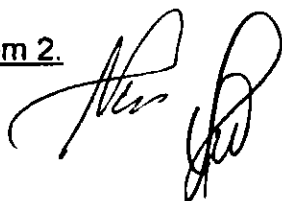
Documentos são anexados de fls. 15/136, listados conforme rol à folha 17, datado de 26/11/1996.

Documento à folha 137, datado de 02/12/1996, informa estar anexando novos documentos, em atenção a solicitação via telefônica.

Novos documentos anexados de fls. 138 a 233.

A DRF em São Paulo/Sul, através da decisão 153/97 (fls. 261/263), indefere o pedido de restituição, por considerar não atendidos os itens 2, 4 e 5, da intimação de fls. 12/14, que se resume no seguinte:

Item 2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006500/96-93

Acórdão n.º : 105-13.581

Solicitação – *“juntar lançamento contábil efetuado no livro Diário, pelo qual registrou o valor do IRRFonte, cuja restituição pleiteia. Deverá ser informado a conta debitada, creditada, histórico, valor e apropriação em conta pendente do Ativo acompanhada dos lançamentos da variação monetária ativa;*

Decisão – *“com relação ao item 2 da intimação, não anexa a documentação contábil/fiscal, extraída do livro Diário, de acordo com o exigido pelas normas, referente aos lançamentos contábeis do valor da restituição pleiteada, do registro em conta pendente do Ativo, limitando-se a juntar apenas os demonstrativos de fls. 21 a 38.”*

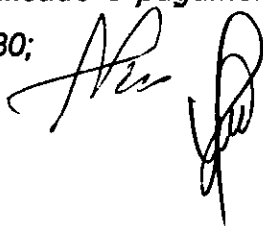
Item 4.

Solicitação – *“elaborar demonstrativo (mês a mês) do Imposto de renda retido na fonte compensado na declaração de rendimentos, discriminando: nome da fonte pagadora, valor do rendimento, valor do imposto retido, código de receita, acompanhado dos respectivos comprovantes de Rendimentos e Retenção na Fonte (originais), sendo que para os serviços prestados por PJ terá que estar de acordo com modelo aprovado pela IN 129/92 (incluindo os dados de identificação do beneficiário do rendimento como: razão social, CGC, etc.);*

Decisão – *“Relativamente ao item 4, junta os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, pelos quais se constata a falta de clareza quanto à procedência da compensação pelo regime de declaração do imposto retido sobre prêmios de corrida.”*

Item 5.

Solicitação – *“juntar cópia (extraída do livro Diário) do balanço patrimonial encerrado em 31/12/94, demonstração analítica da conta onde estiver classificado o pagamento a maior de IRPJ tendo em vista o parágr. 2º do art. 514 do RIR/80;*



Decisão – “em relação ao item 5, a cópia juntada do Balanço Patrimonial não foi extraída do livro Diário, faltando ainda o desdobramento da conta, onde consta o valor do IRPJ a recuperar, conforme solicitado.”

A Decisão conclui “O contribuinte solicita a restituição do imposto pago a maior conforme apurado na declaração, sem, contudo, demonstrar fiscal e contabilmente e com exatidão que o valor, ao qual se refere o pedido, não foi recuperado, além de incluir indevidamente na compensação imposto de retenção exclusiva na fonte.

Assim sendo e,

CONSIDERANDO que o pedido foi formulado dentro do prazo a que se refere o art. 168 inc. I do CTN, aprovado pela Lei 5172/66;

CONSIDERANDO que foram certificados os recolhimentos e cumprido o disposto na Circular Ministerial nº 10/34;

CONSIDERANDO que o contribuinte compensou valores de IRRFonte relativo a retenção s/prêmios de corrida, a respeito dos quais há falta de elementos que comprovem a inteira procedência do tratamento adotado, em face dos dispositivos legais;

CONSIDERANDO que, além disso, em relação ao tratamento contábil, o contribuinte não comprova, mediante os lançamentos no Diário, a apropriação em conta pendente do Ativo, atendendo portanto apenas parcialmente à intimação de fls. 12 a 14, deixando de demonstrar que não houve a recuperação do valor pleiteado em restituição.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

INDEFIRO o pedido de restituição por falta de amparo legal.”

A contribuinte, devidamente intimada da decisão, apresenta tempestivamente, impugnação de fls. 265/266, onde resumidamente argumenta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006500/96-93

Acórdão n.º : 105-13.581

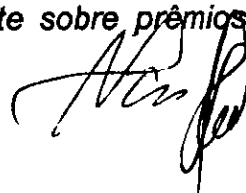
a) Os documentos entregues relativos ao item 2 da intimação, eram efetivamente cópia dos lançamentos efetuados no livro Diário. Dado ao volume de lançamentos escriturados, entendeu seria mais correto compilá-los num único documento, ao invés de inúmeras cópias, onde se misturariam uma série de outros lançamentos, ressaltando que a qualquer momento, o Livro Diário original poderia ser verificado. Diz anexar neste momento, cópia do Diário, onde constam os referidos lançamentos;

b) O balanço entregue em atendimento ao item 5, é o Balanço constante do Livro Diário nº 14, tendo inclusive a assinatura do sócio-gerente e do contador. A afirmação de que a conta de Impostos a Compensar não foi desmembrada não procede, pois sua composição analítica consta do Balanço já apresentado. Diz anexar cópia do balanço transcrito no Livro Diário;

c) Os documentos de retenção do IRRFonte juntados em atendimento ao item 4, são os originais enviados pelo Jockey Club. Ressalta que inúmeras foram as tentativas no sentido de obter, junto ao Jockey Club o Informe de Rendimentos do Exercício, contudo o mesmo não forneceu tal documento, motivo pelo qual junta cada um dos documentos enviados em cada retenção. Ressalta que todos foram emitidos em papel timbrado do Jockey Club, acrescentando ser esta a principal fonte pagadora de prêmios de corrida do país e a forma de apresentação dos demonstrativos de pagamento e retenção tem sido a mesma por vários anos.

Quanto a afirmativa da Decisão, de que o imposto na fonte, referente aos prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalo de corrida, seriam de tributação exclusiva na fonte, transcreve o artigo 742 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diz literalmente: *"vale a pena acrescentar que o contribuinte demonstrou através de sua Declaração de Imposto de Renda e dos documentos juntados ao longo do processo de restituição que os rendimentos obtidos foram oferecidos à tributação, que o imposto de renda foi efetivamente retido e descontado do contribuinte, que o contribuinte apurou prejuízo fiscal neste exercício tendo então o direito a restituição integral do valor retido, que a restituição do IRR-Fonte sobre prêmios de corrida está*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006500/96-93

Acórdão n.º : 105-13.581

prevista no regulamento do Imposto de Renda e que o contribuinte não utilizou este imposto para compensar o recolhimento de outro tributo.

Faz anexar documentos de fls. 267 a 372.

A DRJ em São Paulo, através da Decisão DRJ/SPO n.º 1.078, de 28/03/2001 (fls. 380/386), igualmente indefere a solicitação, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES.

A apresentação dos comprovantes de rendimentos e respectiva retenção de imposto de renda retido na fonte é requisito mínimo e indispensável ao exame do pleito de repetição do indébito, sobretudo no que concerne à demonstração de consentaneidade que deve existir entre os rendimentos informados e os respectivos comprovantes de recolhimentos, ou de retenção."

Em sua fundamentação coloca que, embora não remanesça dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poder compensar o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos a título de prêmios de corridas vencidas por cavalos de sua propriedade, o fato é que, no que concerne à repetição do indébito, tais rendimentos e os respectivos impostos retidos na fonte, bem assim, o regular tratamento contábil e fiscal, devem ser necessariamente comprovados pelo contribuinte interessado na restituição de valores a recuperar.

Assinala ainda que a requerente não anexou qualquer comprovante de rendimento e retenção quando protocolou o seu pedido de restituição e, quando solicitados, os apresentados, além de não atenderem ao que lhe fora previamente requisitados, não respaldam os valores informados pelo interessado em sua declaração de rendimentos, porquanto, além de não apresentarem a necessária clareza, no tocante aos extratos emitidos pelas fontes pagadoras de prêmios de corridas, também não são consentâneos com os valores declarados pelo Jockey Club de São Paulo e pelo Jockey Club Brasileiro, considerada a conversão para UFIR, em suas respectivas declarações de imposto de renda retido na fonte – DIRF, às fls. 376 e 377.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006500/96-93

Acórdão n.º : 105-13.581

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 389/392), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and flourishes.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

A recorrente, em dois momentos, viu indeferido integralmente seu pedido de restituição de Imposto de Renda, apurado em sua declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1994.

Inicialmente através de decisão proferida pela DRF em São Paulo/Sul (fls. 261/263), quando, após somente uma solicitação formal para apresentar documentos e informações, considerada não totalmente atendida, indefere o pedido da contribuinte.

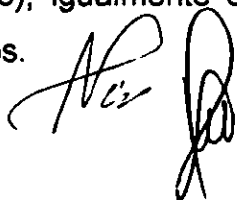
Muito embora considere não atendida completamente a solicitação, não solicita novas informações, nem determina a realização de qualquer diligência.

Desconhece totalmente, sem qualquer apreciação, os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte, numerados como folhas 139 a 233.

Apesar de registrar ter o contribuinte incluído no pedido de restituição, imposto de retenção exclusiva na fonte, além de não o identificar, não o quantifica.

Entendo ter a supra referida decisão, sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade no exame do pedido do contribuinte, no exame da documentação anexada, na falta de realização de diligências, cerceando sua defesa.

Já com referência a decisão proferida pela DRJ em São Paulo (fls. 380/386), igualmente entendo ter sido proferida com preterição ao direito de defesa, vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.006500/96-93

Acórdão n.º : 105-13.581

Inicialmente reconhece a previsão legal quanto a possibilidade de a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poder compensar o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos a título de prêmios de corridas vencidas por cavalos de sua propriedade.

Apesar de não proceder a qualquer análise sobre os documentos constantes no processo, não solicita qualquer informação ou diligência, tendente a confirmar ou não, a veracidade das afirmativas da recorrente.

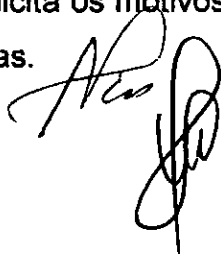
Alega que além de os documentos anexados pela recorrente, não apresentarem a necessária clareza, no tocante aos extratos emitidos pelas fontes pagadoras de prêmios de corrida, tais rendimentos não seriam consentâneos com os valores declarados pelo Jockey Club de São Paulo e pelo Jockey Club Brasileiro.

Em nenhum momento se refere à retenção de imposto de renda referente a aplicações financeiras.

Traz ao processo, informações prestadas em DIRF pelo Jockey Club de São Paulo e Jockey Club Brasileiro (fls. 376/377), considerando-as verdadeiras, muito embora não conste do processo qualquer documento que comprovariam sua veracidade e autenticidade.

Desconhece totalmente os comprovantes constantes no processo (fls. 141 a 233), de emissão Jockey Club de São Paulo e do Jockey Club Brasileiro, onde constam informações sobre retenção de imposto de renda na fonte.

Por divergirem os dados prestados pela recorrente, confrontando-se com os prestados pelos Jockey, sem qualquer solicitação de informação ou pedido de realização de diligência, considera inidoneos os documentos trazidos pela recorrente. Não explicita os motivos que dariam credibilidade às informações prestadas pelas fontes pagadoras.



Acata como verdadeiras, integralmente, as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, enquanto considera como não comprovadas, integralmente, as retenções de fonte sofridas pelo contribuinte.

Considerando *"indiscutível que a declaração de rendimentos apresentada pelo interessado resta prejudicada, visto que inconsistente para demonstrar a idoneidade do resultado apurado no aludido período e, sobretudo para fundamentar o pedido de restituição em exame."*, indefere a solicitação do contribuinte, considerando indevida a restituição pleiteada.

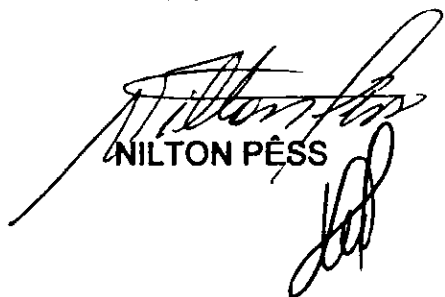
Cabível aqui, as considerações expostas com referência a decisão proferida pela DRF em São Paulo, retro.

Pelo acima exposto, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto pela nulidade da decisão acima referida, devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, após a realização das providências que se fizerem necessárias, inclusive a solicitação de novos documentos, informações ou mesmo, a realização de diligências.

Entendo ainda, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 21 de agosto de 2001.


NILTON PÊSS